

A. I. N° - 298950.0002/20-7
AUTUADO - PBKIDS BRINQUEDOS LTDA.
AUTUANTE - DENNIS ALVIM ALVES SANTOS
ORIGEM - DAT METRO/INFAC VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 21/09/2022

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0156-03/22-VD

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. OMISSÃO DE SAÍDAS. A constatação de omissão de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais. Ajustes realizados pelo Autuante, em consequência das provas e argumentos apresentados pela defesa, reduziu o valor originalmente cobrado. Infração parcialmente subsistente. Negado pedido de perícia contábil. Indeferido pedido de redução ou cancelamento da multa aplicada. Não acatada decadência arguida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2020, exige crédito tributário no valor de R\$ 146.143,58, acrescido da multa de 100%, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01. 04.05.02 - falta de recolhimento de ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias, em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado, nos anos de 2015 e 2016.

O autuado impugna o lançamento fls.24/60. Diz que vem, através do seu representante legal, na forma do RPAF/99, oferecer tempestivamente, a impugnação ao presente auto de infração, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas. Sintetiza os fatos. Informa ser empresa varejista que tem como atividade principal a comercialização de brinquedos e artigos recreativos infantis, considerada uma das de maior notoriedade no país. Dado o seu destaque no setor, procura sempre estar em conformidade com as normas e diretrizes fiscais.

Ocorre que apesar de estar em dia com suas obrigações fiscais foi surpreendida com o recebimento da presente autuação fiscal. Apesar de ter conhecimento do respectivo procedimento de fiscalização, eis que foi notificada via domicílio eletrônico sobre a lavratura da OS 500316/20 referenciada neste Auto de Infração e em nenhum momento, o agente fiscal entrou em contato para eventuais esclarecimentos e/ou solicitação de documentos, o que denota a ilegitimidade desse procedimento, que deixou de lado o seu fim precípuo, que é a busca da verdade dos fatos. Comenta que esta autuação nem seria lavrada, se o agente fiscal tivesse sido mais criterioso e conferido oportunidade de se manifestar, o que sem sombra de dúvida, evitaria todo este desgaste, trabalho e despesas, seja por parte da Administração Pública, seja pelo contribuinte.

Ao revés, aduz que de forma totalmente arbitrária, o Agente público se limitou a cruzar as informações eletrônicas - EFD, livros de Entradas, livros de Saídas, livro de Inventário - e sem o menor cuidado e critério, deixou de considerar alguns aspectos relevantes e primordiais, o que será detalhadamente abordado, e de forma simplória, presumiu a saída de mercadorias sem notas fiscais, decorrente de levantamento quantitativo, no período de 2015 e 2016.

Aduz que retornando ao fato de que foi tolhida a exercer seu direito à ampla defesa e contraditório, sua participação equalizaria as forças no procedimento de fiscalização, possibilitando-lhe, no curso desta instrução probatória, apresentar sua perspectiva sobre os fatos em análise, o que infelizmente, neste caso foi flagrantemente e de forma vexatória, negado. Se tivesse tido tal oportunidade, demonstraria com fatos e argumentos a improcedência da acusação.

Diz que esta autuação decorre de mera presunção, pois exprime dedução, conclusão ou a consequência, que se tira de um fato conhecido, para se admitir como certa, verdadeira e provada a existência de um fato conhecido ou duvidoso. Nesse compasso, o Agente Fiscal considerou que procedeu a saída de mercadorias sem a emissão das notas fiscais, presumindo, de forma totalmente irregular, e ilegal, em face da apuração de diferença quantitativa de mercadorias, realizado através de levantamento de estoque.

Reproduz o § 4º, do art. 4º da lei 7014/96. Nota que nenhuma destas hipóteses se constatou no caso em tela, de tal sorte, o Agente Fiscal não poderia a seu *bel prazer* se utilizar deste meio para conferir aparente legitimidade aos seus atos, como forma de mascarar eventuais irregularidades cometidas no procedimento de fiscalização, isso se for possível, assim se denominar. E não se confunda: o levantamento quantitativo de estoque através da análise do estoque inicial e final de um determinado período é a exceção, sendo apenas ferramenta para se apurar a base tributável de forma presumida, o que somente acontece quando da ocorrência de específicas hipóteses como supramencionado, e assim, nem se alegue que tal prática se escora no artigo 23-B da lei nº. 7.014/96, como quis fazer acreditar o agente Autuante.

Aduz que utilizando, assim, tal presunção como meio técnico de arrecadação, se traduz em flagrante desrespeito aos princípios da legalidade, o que denota a nulidade desta autuação fiscal. Fato é, que não houve saída de mercadorias sem notas fiscais, como quis fazer acreditar o Agente Autuante, o que além de ferir o princípio da estrita legalidade, ainda ofende o princípio da tipicidade tributária, negando vigência a fenomenologia da incidência normativa.

Frisa que no caso em comento, não houve omissão de saída de mercadorias tributáveis, inexistindo, repita-se, falta de registro de saída de mercadorias, que pudesse ensejar, por falta das mesmas, a hipótese de incidência ora vergastada. Por isso, jamais o Agente Fiscal poderia lhe imputar sobredito débito, ante a ausência de suporte fático apto a substanciar a aplicação da norma. Na hipótese da autuação fiscal em comento, tem-se autêntico vício estrutural, defeito genético que macula definitivamente a autuação efetuada, pois o Auto de Infração aduz explicitamente que a impugnante praticou, “*omissão de saídas de mercadorias tributáveis*”, sujeitando-se ao lançamento do ICMS supostamente devido, sendo que, conforme a documentação ora acostada, e a necessária perícia técnica a ser efetuada *in loco*, nunca ocorreram tais omissões.

Assevera que todas as entradas de mercadorias foram devidamente registradas nos livros contábeis, conforme se comprova do livro Razão juntado ao presente, que é inconteste, já que o próprio agente fiscal não trouxe nenhuma ilação que negue tal afirmação. Assim, por mais esta razão, a presente autuação fiscal carece da certeza necessária para sua validade, razão pela qual, é de rigor a sua nulidade. Comenta que antes de ingressar efetivamente nas razões de direito, é certo que parte desta autuação foi afetada pela decadência.

Explica que a operação do varejo é realizada por pessoas, sujeitas a erros. Assim, é evidente a ilegitimidade de não considerar eventuais perdas e quebras de estoque para cálculo do levantamento do quantitativo de mercadorias, o que em última análise, pode ser entendido como uma forma de confisco, na medida que assim fazendo, o Agente Fiscal pretende cobrar imposto sobre “perdas” e “quebras”, ao total arrepiado da fenomenologia da incidência tributária bem como, ao princípio da legalidade.

Afirma que o fato gerador do ICMS é a circulação da mercadoria, tal qual autorizado pela nossa Carta Magna. No caso de quebra ou perecimento não há operação de circulação de mercadoria. Ao contrário, há um fato real incapaz de gerar por si mesmo, uma realidade jurídica ou

econômica que possa se sujeitar à tributação pretendida. As perdas de mercadorias em estoque são ocorrências inerentes à operação do varejo, tanto é que existem diversos estudos realizados por Associações de classe do varejo e empresas de pesquisa de mercado, que mostram esta realidade.

Dessa forma, aduz que a média do varejo ficou em 1,38% sobre o faturamento, conforme mencionado no gráfico que elabora e faz parte integrante do estudo encomendado pela ABRAPPE. No seu caso, diz que utilizando a mesma metodologia utilizada no estudo da ABRAPPE, ou seja, perdas x faturamento, teve como quebras, o percentual de 0,37%, se considerarmos todas as suas lojas e 0,16%, se analisar isoladamente a loja objeto desta autuação fiscal, referente ao ano de 2019. Aduz que a própria SEFAZ baiana reconhece a existência de tais quebras, conforme Portaria SEFAZ nº. 445/98, que dispõe sobre procedimentos na realização de levantamento quantitativo de estoques. Reproduz o artigo 3º, § 1º, da citada norma. Em outras palavras, se a diferença de estoque estiver dentro dos percentuais citados, não há que se falar em diferença de estoque para fins de tributação, pois, nesse caso, não há que se falar em ocorrência do fato gerador, muito ao contrário, a mercadoria não circulou, mas, tão somente pereceu, seja por roubo, furto, erro operacional, etc, logo, tais quebras refletem diretamente no resultado dos varejistas, já que são “despesas/custos”, que interferem negativamente no resultado deles.

Informa que, não obstante, o Agente Fiscal não levou em consideração essa “*perda*”, devidamente contabilizada e registrada, considerando de forma presumida, que essas unidades correspondem a “*saída sem nota fiscal*”.

Comenta que, ainda que não seja necessário ingressar neste meandro, mas, nem se alegue ainda, que se de um lado tais quebras não podem ser consideradas como “diferenças de estoque”, por outro, havia a necessidade de registrar fiscalmente isso, o que não teria sido feito pela Impugnante. No caso da legislação baiana não há obrigatoriedade para emissão das respectivas notas fiscais para amparar as devidas baixas no estoque, em decorrência de tais quebras.

Prossegue afirmando, que a fiscalização apurou o estoque de forma individualizada, sem perceber que se referem a mesma mercadoria, no caso, o jogo Super imobiliário, o que é fácil de se aferir pela descrição do produto e, inclusive, possuem o mesmo código, apenas descritos de forma diferentes (com zero e hífen). O agente fiscal para o item 1-14010 tomou como estoque inicial 25 (vinte e cinco) mercadorias e de entradas realizadas no ano de 2016 somou-se 69 (sessenta e nove) mercadorias e a título de saídas, apenas 17 (dezessete) mercadorias, o que gerou fictícia diferença de 77 (setenta e sete) mercadorias, que foi objeto da autuação, como discriminado no demonstrativo intitulado “*Omissão de saída apurada mediante levantamento quantitativo de estoques (Saídas de mercadorias tributadas maior que a de entradas), Lista de omissões-período de 2016*”.

Nessa senda, entende que cabia ao agente autuante fazer esta análise, aferir que se tratam da mesma mercadoria e ter o cuidado necessário de realizar o agrupamento de itens, facilmente identificável inclusive nos próprios demonstrativos juntados pelo Fisco. Não bastasse, tal divergência poderia ter sido sanada no processo de fiscalização, cruzando as informações fiscais, com as informações contábeis, certamente chegaria nessa mesma conclusão e verificaria que não há diferença de mercadorias. O mesmo equívoco referente a mercadoria nº. 14010 se repetiu para praticamente todas as mercadorias. Somente para que os senhores Julgadores possam constatar o quanto alegado, por amostragem, foram analisadas 10(dez) mercadorias, conforme planilha anexa.

Afirma que a comprovação da quantidade de entradas e saídas é possível aferir da análise dos demonstrativos intitulados como “*Omissão de saída apurada mediante levantamento quantitativo de estoques e Lista de notas fiscais de saída*” e “*Omissão de saída apurada em levantamento quantitativo de estoques - Lista de notas fiscais de entrada*”, o próprio agente fiscal relaciona as notas fiscais de entrada e saída.

Roga sobre a necessidade da realização de perícia no demonstrativo que embasa esta guerreada autuação, pois somente com ela, será possível proceder a análise da integralidade dos itens, quando então ficará totalmente comprovado o quanto alegado, sob pena de cerceamento de defesa. Sob este aspecto, cita decisão do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais que anulou decisão que negou a realização de perícia. E nesse mesmo sentido, o Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo anulou decisão que não tenha se manifestado sobre provas preponderantes e cruciais a certeza e liquidez do crédito tributário referido.

Aduz que resta claro, portanto, o vício material cometido pela fiscalização e que contamina esta autuação como um todo, nos termos artigo 18 do RPAF/99. Assevera que a presente autuação merece ser cancelada integralmente, já que lhe falta a certeza da infração e liquidez dos valores cobrados necessários para a sua manutenção.

Ressalta que a multa aplicada sobre os débitos de ICMS é manifestamente desproporcional e abusiva, e configura verdadeiro confisco, o que é vedado pela Constituição Federal (artigo 150, inciso IV), especialmente pelo fato de que não há prejuízo algum ao Erário Público. No mais, diz que as sanções não podem ser utilizadas como instrumento de arrecadação disfarçado, sob pena de desvio de sua finalidade originária e violação ao artigo 3º do CTN. Nesse sentido, cita que o Supremo Tribunal Federal (“STF”) tem reduzido o percentual de multas com efeito confiscatório para algo em torno de 20% a 30% do valor do tributo.

Requer ainda, que todas as intimações sejam realizadas em nome de Thauani Lafonte de Azevedo, inscrita na OAB/SP sob nº. 365.571, e-mail: thauani@azevedolafonte.com.br e Itamar Carlos de Azevedo, inscrito na OAB/SP sob nº. 130.026, e-mail: itamar@azevedolafonte.com.br, sob pena de nulidade dos atos praticados.

O Autuante presta informação fiscal fls.66/70. Repete a acusação fiscal. Diz que a empresa autuada apresenta impugnação ao PAF e solicita que seja reconhecida a ilegitimidade, devendo ser declarada nula de pleno direito, pois não foram observadas as formalidades legais previstas nos art. 28 e 29 do Decreto 7.629/99. Sintetiza os argumentos defensivos. Afirma que além de ter incorrido no cerceamento do direito à ampla defesa e contraditório, por não ter permitido a oportunidade de prestar esclarecimentos ainda no processo de fiscalização. Acrescenta, que o contribuinte informa, que para o período de apuração de janeiro a junho/2015, cobrados pela autuação, cuja ciência da impugnante, somente ocorreu em 18 de maio de 2020, devem ser declarados nulos de pleno direito, por ter sido alcançado pela decadência, conforme previsto no artigo 150, § 4º, do CTN.

Preliminarmente, informa que todo o trabalho foi baseado na EFD (Escrituração Fiscal Digital) do contribuinte, nas notas fiscais eletrônicas recebidas/emitidas e nas informações constantes dos sistemas da SEFAZ/BA. Ressalta que os livros e documentos válidos são os constantes na escrituração fiscal digital, conforme preceitua o § 1º, do art. 247 do RICMS/BA-2012.

Informa que todas as formalidades legais foram observadas, e que não há o que se falar em cerceamento do direito de defesa, visto que foi assegurado ao contribuinte o direito de defesa, conforme preceitua o art. 123, do Decreto 7629/99.

Sustenta não haver motivo para falar em nulidade, visto que o auto de infração está devidamente enquadrado no art. 2º, inciso I; art. 23-B da Lei 7.014/96 C/C art. 83, inciso I do RICMS, e art. 13, inciso I da Portaria 445/98, e multa aplicada está tipificada no artigo 42, inciso III, da Lei 7.014/96.

Quanto a desconstituição da cobrança do período de janeiro a junho/2015, informa que de acordo com o art. 173 do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, diz que para o fato gerador ocorrido no exercício de 2015 teríamos 5 (cinco) anos a contar do dia 01/Janeiro/2016 e a decadência ocorreria somente em 01/Janeiro/2021. A ciência do resultado da fiscalização ocorreu em 18/Maio/2020, portanto, não

houve a perda do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário sobre o ICMS com fato gerador ocorrido no exercício de 2015.

Sobre as saídas desacobertadas de documento fiscal conforme informado na preliminar, todo o trabalho foi baseado na EFD (Escrituração Fiscal Digital) do contribuinte, nas notas fiscais eletrônicas recebidas/emitidas e nas informações constantes dos sistemas da SEFAZ/BA, e o que preceitua o art. 1º da Portaria 445/98.

A respeito das diferenças decorrentes de ajustes de estoque (quebras) e da não observância da Portaria SEFAZ 445/98, afirma que as “perdas” mencionadas pelo contribuinte deveriam ser acompanhadas de nota fiscal, com CFOP específico para baixa de estoque, evitando, assim, diferenças nos estoques.

No que tange a alegação de erro na apuração do levantamento quantitativo, pela falta de agrupamento de itens – não observância da Portaria SEFAZ nº 445/98, informa que durante o levantamento quantitativo de estoque foram considerados os agrupamentos mercadorias conforme preceitua o art. 3º da Portaria 445/98. Apenas ocorreu o equívoco de enviar ao contribuinte o demonstrativo dos itens sem agrupamentos, o que ora anexa ao PAF. Explica inclusive, que o item I-14010 que o contribuinte colocou como exemplo em sua defesa, não aparece na listagem dos itens com diferença de estoque, assim, fica comprovado que o valor reclamado já é considerando os itens agrupados.

Referente a alegação de abusividade das multas aplicadas, informa que a aplicação da multa trata de mera obediência da legislação vigente, conforme preceitua o art. 42, inciso III, da Lei 7.014/96.

Ante o exposto, diz que ciente de que procedeu dentro das normas de Auditoria, com a certeza de ter dirimido quaisquer dúvidas sobre a ação fiscal, reafirma o trabalho executado e solicita, salvo melhor juízo, que o mesmo seja julgado totalmente procedente a autuação.

Ao tomar ciência da informação fiscal com cópias dos demonstrativos, o Autuado volta a se manifestar fls.112/134. Aduz que ainda em caráter preliminar, a manifestação fiscal é inquestionavelmente intempestiva, já que o agente autuante conta com prazo de 20 (vinte) dias para se manifestar, nos termos do artigo 127, do decreto nº. 7.629/99. Aduz que conforme consta do extrato de andamento processual do site da própria Secretaria da Fazenda da Bahia, os autos do processo administrativo foram encaminhados para manifestação do agente autuante em 27/10/2020, de tal forma, que possuía até 16/11/2020 para manifestar-se, entretanto, somente o fez em 29/12/2020. Assim, entende que essa manifestação fiscal é intempestiva, e, portanto, não deve ser conhecida pelo que se requer o seu desentranhamento destes autos, sob pena de se recair em manifesta ilegalidade.

Comenta que mesmo que intempestiva, a manifestação fiscal em seu mérito ainda carece de fundamentos, seja porque simplesmente negou todos os argumentos trazidos pela Autuada, sem adentrar no detalhe de cada fundamento, não analisou um documento sequer das dezenas, que instruíram a impugnação fiscal, aludindo que não há nenhuma causa de nulidade da autuação fiscal e pior, o próprio Agente Autuante reconheceu vício formal da combatida autuação fiscal, ao confessar que os demonstrativos intitulados como “*Lista Geral de Omissões- período de 2016*” e “*Lista de Omissões-período de 2016*” e que corroboraram a exação fiscal em questão estavam equivocados, juntando os corretos nesta oportunidade.

Informa que cabe esclarecer ser inconteste que os valores de “*Omissão*”, período de 2016, utilizado como base tributável para fins de cálculo do imposto, cobrado nesta autuação fiscal e que fez parte integrante dela, estavam totalmente equivocados e totalmente dissociados com os valores utilizados na exação fiscal.

Explica que nos termos do demonstrativo “*Análise Quantitativa de Estoques*”, consta como “*Omissão*” o montante de R\$ 771.382,21. Não obstante, do Relatório “*Lista de Omissões- período de 2016*”, totalizou-se um montante de R\$ 2.512.177,85.

Observa que na tentativa de convalidar esta autuação fiscal, o Agente Autuante reconheceu seu equívoco e neste momento apresentou novos demonstrativos de Omissões, que totalizam os R\$ 771.382,21, o que infelizmente, não é capaz de convalidar a legitimidade desta autuação fiscal, já que a base tributável para fins de apuração de imposto cobrado, também não é essa.

Para não gerar dúvidas, aduz que o Agente Fiscal neste momento, apresentou 3 (três) novos demonstrativos quais sejam, “*Omissão saída apurada mediante levantamento quantitativo de estoques - Lista de grupos de estoques*”, “*Omissão de saídas apurada mediante levantamento quantitativo de estoques (Saídas de mercadorias tributadas maior que a de entradas) - Lista de omissões*” e “*Omissão de saída apurada mediante levantamento quantitativo de estoques - Lista Geral de Omissões*”, os quais, de acordo com o próprio fiscal conteriam as supostas omissões de mercadorias apuradas, após a realização de agrupamento de itens, ou seja, tais demonstrativos devem substituir os originalmente apresentados, cuja nomenclatura se identificam, referente período de 2016.

Afirma que os demonstrativos que seguiram com a autuação fiscal totalizaram o montante de R\$ 2.512.177,85 e agora, estes “*novos demonstrativos*” remontam em R\$ 771.382,21, sendo que de acordo com o fiscal, a razão da diferença seria justamente o agrupamento de itens, que foi um dos fundamentos de nulidade desta autuação, relacionados na impugnação fiscal. Diz que da análise detalhada destes novos demonstrativos já é possível inferir a ilegitimidade da manutenção desta autuação fiscal, já que tais demonstrativos não demonstram a base tributável utilizada para a cobrança do imposto.

Comenta que do Demonstrativo de Débito do corpo da combatida autuação fiscal, para 2016, o montante de R\$ 816.758,35, sobre ele é que incidiu os 17% (dezessete por cento) de alíquota, resultando no valor de R\$ 138.548,92 em cobrança. Em suma, o valor da base tributável, período de 2016 não se identifica com nenhum demonstrativo de omissões apresentado.

Nesse compasso e considerando a melhor técnica do direito aplicado, afirma que é de rigor o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, já que não há certeza quanto aos cálculos utilizados para se chegar nos valores cobrados, conforme impõe artigo 18, IV, alínea “a” do RPAF/99.

Sobre a matéria cita decisões do CONSEF. Afirma que a base tributável deve ser certa e precisa, o que nem poderia ser diferente, já que qualquer erro, repercute diretamente com o valor cobrado de imposto. Tanto é que o CONSEF em inúmeras oportunidades, anulou autuações com equívocos quanto a base tributável, inclusive editou a Súmula CONSEF nº. 01, cujo enunciado reproduz.

Volta a requerer seja declarado nulidade da autuação pois entende que o autuante se equivoca e confunde com as formalidades, inerentes ao processo administrativo fiscal. É bem verdade que após lavrado o auto de infração, deve-se deixar os documentos que ampararam a fiscalização disponíveis ao contribuinte, o que de fato, foi feito, entretanto, o que deixou de se fazer foi no momento anterior, ou seja, no procedimento de fiscalização, que à revelia dos dispositivos legais aplicáveis, simplesmente não ofereceu à Impugnante a oportunidade de se manifestar.

Aduz que o RPAF/99 menciona todos os atos e documentos a serem lavrados pelo agente fiscal, quando do início de uma fiscalização, dentre eles, está o Termo de Intimação para apresentação de livros e documentos, cuja finalidade é solicitar ao sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos para o prosseguimento da fiscalização, em busca da verdade dos fatos e se houve ou não a ocorrência de fato tributável, cujo imposto não teria sido recolhido. Entretanto, conforme aludido na impugnação fiscal, não foi solicitado ao contribuinte nenhuma documentação para instruir a ação fiscal, contrariando o que determina a própria legislação e o bom senso, já que não é possível fiscalizar apenas fazendo cruzamento de dados, via eletrônica, sem levar em considerações outras variantes, que no caso do varejo, são e podem ser inúmeras.

Reafirma que a presunção de omissão de saídas é ilegítima para no presente caso apurar o imposto e diz que o fato gerador do ICMS não pode ser fixado em indícios ou suposições, determinados por condições subjetivas do Fisco. No caso, aplicou-se a presunção de saídas, mas, sem informar à Autuada qual seria a infração que teria cometido para tanto, recaindo assim, em nítido cerceamento de defesa e ilegalidade.

Os relatórios que embasam o lançamento foram produzidos a partir de suposições da análise de arquivo magnético, sem a análise de demais outros documentos. Fazer a conta matemática não é suficiente para ensejar a autuação, é necessário que todos os demais documentos fiscais, livros fiscais e contábeis sejam visitados.

Volta a argumentar que teria se operado à decadência para os períodos de janeiro a junho/2015, ainda que a ciência sobre a lavratura desta autuação fiscal tenha ocorrido em 18/05/2020, ou seja, após cinco anos a contar dos fatos geradores em questão e isso porque para ele, não se aplica a regra dos tributos sujeitos a homologação (artigo 150, parágrafo 4º do CTN), cujo prazo de decadência se inicia a partir dos fatos geradores. Cita o STJ com este entendimento e seguindo tal Corte Superior, o próprio CONSEF, assim vem julgando.

Repete que a fiscalização desconsiderou em seu levantamento as quebras de estoque e não observância da Portaria 445/98. Diz que reconhece o agente autuante, que o levantamento quantitativo de estoque se deu através de simples cruzamento das informações constantes dos arquivos magnéticos enviados pela Autuada à SEFAZ, sem observar outros requisitos para corroborar eventuais diferenças.

Destaca ainda, que a própria Portaria SEFAZ 445/98 é bastante enfática ao dispor que o uso do levantamento quantitativo de estoque até pode ser utilizado, entretanto, o agente autuante deve ter muita cautela para não cometer incorreções e assim, descreve os cuidados a serem observados.

Especificamente quanto às quebras de estoque, diz mais uma vez, que a própria Portaria SEFAZ 445/98 considera o que seriam “perdas razoáveis” e autoriza tais valores serem lançados como “perdas”. Neste caso, não há que se cobrar imposto, haja vista que sobre tais perdas não se perfez o fato gerador, ou seja, não houve circulação de mercadorias e não há, portanto, o que se tributar. Não satisfeito, o agente fiscal por ausência de maiores argumentos alude que tais quebras deveriam ser registradas através de notas fiscais, com CFOP específico de baixa de estoque sem, entretanto, mencionar em qual normal tal obrigatoriedade estaria exposta.

Ademais, frisa que para dar total transparência às baixas de tais quebras do estoque, a Autuada registra em lançamentos contábeis cada perda de mercadoria, o que foi demonstrado em impugnação fiscal e comprovado mediante os lançamentos contábeis e livros juntados.

Fato é que se houve alguém que não observou a devida normal legal foi o próprio agente autuante, que não teve o cuidado necessário para realizar o levantamento quantitativo de estoque da forma correta, carreando assim, na nulidade desta autuação fiscal.

Repete argumentos cobrando o agrupamento de itens, pois diz que o agente autuante apresentou novo demonstrativo de débitos (*Omissões de Saídas*), na vã tentativa de convalidar esta autuação fiscal, alegando que não ocorreu falta de agrupamento de itens.

Seja qual for a roupagem que o agente fiscal quis dar ao seu equívoco, entende que fato é, que o “demonstrativo de omissões” que embasou esta combatida autuação fiscal estava incorreto, tanto que agora o próprio agente autuante apresenta nova versão dos demonstrativos de Omissões de Saídas, período de 2016.

O próprio agente confessa que esta autuação fiscal possui vício quanto a demonstração da base de cálculo utilizada para aferir o imposto em cobrança. Explica que em primeiro momento, o demonstrativo de omissões encaminhado preliminarmente totalizava o montante de R\$ 2.512.177,85 e continha nele, diversamente do alegado pelo agente fiscal, o item 14010.

Afirma que na tentativa de convalidar esta autuação fiscal, ante a sua própria torpeza, o agente fiscal junta novo demonstrativo de débito, agora, supostamente sendo o correto, mas, que como aludido cm item anterior, parece-nos que também não está 100% correto, já que o valor não se identifica com aquele utilizado para fins de cálculo do imposto, que no caso foi de R\$ 816.758,35.

Como disposto em item anterior, não é possível tentar convalidar esta autuação fiscal. O próprio fiscal reconheceu que o demonstrativo utilizado como base tributável para esta autuação estava equivocado e como este demonstrativo reflete o valor cobrado na autuação, não é possível manter este auto de infração incólume. É necessário, se assim entender, que o agente fiscal proceda a nova autuação. Além disso, diz que o total do demonstrativo atual, no valor R\$ 771.382,21, não se identifica com o valor exigido na autuação, que tem como base tributável o valor de R\$ 816.758,35.

Entende ser evidente a falta de certeza quanto à base tributável, logo, o valor de imposto cobrado nesta autuação, ainda que de fato tenha sido realizado o agrupamento de itens, esta discussão se tomou secundária, frente ao equívoco maior cometido pelo agente fiscal quanto à falta de certeza da base tributável.

Na remota hipótese de não ser o entendimento pela anulação, o que se alega apenas por amor à argumentação e em razão dos novos demonstrativos apresentados, diz ser de rigor que se devolva o prazo de defesa de 60 (sessenta) dias para que a Autuada possa analisar tais documentos com cautela, tendo em vista que diante do volume dos demonstrativos apresentados (dezenas de itens de mercadorias) não é possível fazer todo o trabalho no exíguo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalta que negar a devolução de prazo à Autuada é cercear seu direito de defesa, que certamente restará prejudicado, pois os documentos anexados pelo agente fiscal são totalmente novos e não há meios de se defender, sem antes analisar a fundo os demonstrativos apresentados.

Sustenta que uma análise perfunctória feita nos demonstrativos, ante o exíguo prazo que a Autuada teve para esta manifestação, foi possível aferir que, novamente, o agente fiscal se equivoca na elaboração do levantamento quantitativo do estoque, deixando de considerar as saídas de mercadorias, no período em análise (2016). Para facilitar a compreensão, exemplifica com as operações da mercadoria com código 5002259.

Diz que o estoque inicial foi de 0 (zero), houve 52 (cinquenta e duas) entradas, entretanto, diversamente do constante do demonstrativo, houve 43 saídas, resultando assim, em um estoque final de 9 mercadorias, cujas quantidades foram devidamente informadas em sua EFD pela Autuada:

Toda a movimentação de vendas dessas mercadorias está devidamente amparada por NFC-e, conforme as chaves de acesso, as quais podem ser consultadas no site da SEFAZ da Bahia. Dessa forma, é evidente que toda a movimentação dessas mercadorias foi devidamente registrada fiscalmente e contabilmente, conforme se comprova da análise dos NFC-e relacionados e livros de Saídas em nome da Autuada.

Sustenta que seja por qual prisma queira olhar, fato é que são tantos vícios que acometem esta combatida autuação fiscal, seja no aspecto formal, quando não se tem a certeza da abertura dos valores apurados como base tributável, seja no aspecto material, cm que o levantamento quantitativo de estoque possui graves e intrínsecos vícios, não há por onde, o deslinde desta autuação é apenas um, o da nulidade. Entender de forma diversa é recair em manifesta ilegalidade, rasgando todos os preceitos que norteiam nosso Sistema Tributário.

Reitera a abusividade da multa, quanto alegado na impugnação fiscal porque não é possível entender que multa de 100% (cem por cento) ou seja, o dobro do valor do imposto, como as aplicadas nos caso em questão, sejam legítimas, muito pelo contrário, afrontam diretamente ao princípio do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade, bem como, beiram a imoralidade,

especialmente, nos dias atuais, em que empresariado luta com muito sofrimento para manter-se operantes, ante a realidade econômica do país e do mundo, decorrente da pandemia do COVID-19. Repete pedido para que se reduza a multa ao entendimento da nossa Suprema Corte, que fixou limite de 20% (vinte por cento) a título de multas fiscais.

Diante de todo o exposto, reitera todas as alegações já feitas especialmente as aludidas na impugnação fiscal e nesta presente manifestação, requer seja declarada a nulidade da presente autuação. Na remota hipótese de a autuação ser mantida, requer a devolução do prazo de defesa de 60 (sessenta) dias para que a Autuada possa se manifestar pormenorizadamente sobre os novos demonstrativos apresentados pelo agente fiscal, bem como, requer ainda, o afastamento da multa como aplicada, haja vista seu caráter confiscatório, recalculando pelo percentual de 20% (vinte por cento), em prestígio ao nosso STF.

Reitera também, pela produção de prova pericial para que todo o aludido possa ser devidamente comprovado por técnico qualificado para tanto, pois, somente assim, será possível a análise da integralidade dos itens que compõe esta combatida autuação fiscal.

O Autuante presta nova informação fiscal fls.146/151. Reafirma que todo o trabalho foi baseado na EFD (Escrituração Fiscal Digital) do contribuinte, nas notas fiscais eletrônicas recebidas/emitidas e nas informações constantes dos sistemas da SEFAZ/BA. Ressalta que os livros e documentos válidos são os constantes na Escrituração Fiscal Digital, conforme preceitua o art. 247 do RICMS/BA-2012 c/c Convênio ICMS 143/06.

Sobre a alegação defensiva de intempestividade da manifestação fiscal, esclarece que, conforme previsto no § 5º, do art. 127, do RAPAF/99, a intempestividade pode ser motivada. Com relação ao pedido de desentranhamento da informação fiscal anterior, o art. 128 deixa claro que a inobservância do prazo para prestação da informação fiscal, se for o caso, não acarretará nenhuma consequência no julgamento da lide.

A respeito da alegada falta de fundamentação, ao contrário da impugnação prestada pela defendant, na última informação fiscal foram verificadas todas as informações prestadas, o que não afasta novas manifestações que ora estão sendo novamente analisadas cuidadosamente.

Frisa que após analisar as novas alegações do contribuinte, refez os levantamentos quantitativos de estoques, levando em consideração o agrupamento dos itens e a Portaria SEFAZ 445/98, inclusive o seu art. 3º. Assim, encontra um ICMS reclamado no valor histórico de R\$ 5.793,17 em 2015 e de R\$ 2.526,17 em 2016.

Informa que junta os novos demonstrativos ao PAF, inclusive os demonstrativos “*Lista geral de omissões - Portaria 445/98*” que constam a aplicação do percentual de 1,38% previsto no inciso XII, do § 1º, do art. 3º da Portaria SEFAZ 445/98, visto que o SIAF (Sistema Integrado de Auditoria Fiscal) ainda não contempla a aplicação dos percentuais a título de perda, roubo ou extravio.

Solicita que os demonstrativos sejam encaminhados ao contribuinte, reabrindo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme previsto no art. 123, do Decreto 7.629/99.

Sobre a alegação defensiva de base tributável equivocada diz ter a informar que o valor de R\$ 816.758,35 constante do auto de infração é do equívoco do uso da alíquota de 17%, quando o correto seria 18%, conforme previsto no art. 15, inciso I, da Lei nº 7.014/1996. E que o valor constante do demonstrativo original de R\$ 2.512.177,85 foi gerado por erro do sistema SIAF, sendo devidamente corrigido e enviado para o contribuinte na última informação fiscal, conforme fl. 71.

Esclarece que, independentemente dos erros, não há o que se falar em nulidade, visto que conforme previsto no § 1º, do art. 18, do RPAF/99, “*as eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal*”.

Sobre a decadência alegada, ratifica seu entendimento de que deve ser aplicado o Inciso I do Art. 173 do CTN, então o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário se não comprovada a

ocorrência de dolo, fraude ou simulação, extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Frisa que a multa não é abusiva visto que prevista em lei.

Ante o exposto, diz está certo que procedeu dentro das normas de Auditoria, com a certeza de ter dirimido quaisquer dúvidas sobre a ação fiscal executada, solicita que seja enviado os novos demonstrativos ao contribuinte, sendo reaberto o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o mesmo possa se manifestar. E, se caso não o fizer, que o trabalho executado, salvo melhor juízo, seja julgado procedente em parte a infração 01 - 04.05.02 no valor histórico de R\$ 8.319,34.

O Autuado volta a se manifestar fls.160/161. Aduz que de acordo com a manifestação fiscal apresentada, o Agente Fiscal autuante reconheceu os erros cometidos na lavratura desta autuação fiscal e realizou as devidas conversões de medidas das mercadorias envolvidas, apresentando novo demonstrativo de débito.

Nestes termos, afirma que o débito original de R\$ 146.143,58 (cento e quarenta e seis mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos) foi retificado para R\$ 8.319,34 (oito mil, trezentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos).

Destarte, declara que diante do pequeno valor envolvido, por mera questão financeira, a Autora entende por bem pagar o débito da forma como retificado, conforme DAE e respectivo comprovante de pagamento anexos, no valor de R\$ 16.676,59 (dezesseis mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) pelo que requer a extinção do débito, nos termos do artigo 156, I do CTN bem como, o arquivamento do presente processo.

À fl.170/171 o Autuante afirma que ante a última manifestação do contribuinte, ratifica sua última informação fiscal e conforme apresentação do DAE e comprovante do pagamento do débito remanescente, fls.162/163, solicita que o PAF seja encaminhado ao CONSEF para julgamento.

VOTO

O deficiente alegou nulidade do auto de infração. Disse que em nenhum momento, o agente fiscal entrou em contato para eventuais esclarecimentos e/ou solicitação de documentos, o que denota a ilegitimidade desse procedimento, que deixou de lado o seu fim precípuo, que é a busca da verdade dos fatos. Acrescentou que a fiscalização mudou a base de cálculo por duas vezes e nesse compasso, considerando a melhor técnica do direito aplicado, é de rigor o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, já que não há certeza quanto aos cálculos utilizados para se chegar nos valores cobrados. Afirmou que ante o número excessivo de incorreções e inconsistências apuradas nas planilhas que serviram de base para a autuação, prejudicando o exercício da ampla defesa e do contraditório regular de sua parte, o Auto de Infração seria nulo, o que requereu de plano.

Analisando os elementos que compõem o presente processo, afasto as nulidades suscitadas, visto que a legislação aplicável ao fato arguido aponta em outra direção. Não vislumbro na autuação qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, que foi exercida plenamente, haja vista que o sujeito passivo demonstrou perfeito conhecimento da infração, a qual foi fundamentada em demonstrativos analíticos e documentos fiscais, cujas cópias foram fornecidas ao contribuinte, inexistindo o alegado cerceamento do direito de defesa. Em verdade, os dispositivos do regulamento considerados infringidos pelo contribuinte foram indicados claramente no Auto de Infração, bem como os dispositivos legais referente à multa indicada.

Observo que a descrição das infrações permite, claramente, identificar do que está sendo acusado o contribuinte. O auto de infração, embora lavrado com defeitos, o Autuante reconheceu a procedência parcial da impugnação e posteriormente, procedeu a ajustes, restando comprovado que foi oferecida a mais ampla defesa, de modo que o contribuinte pudesse exercitar o seu direito de contestação do lançamento.

Ademais, uma vez que o autuado recebeu cópia dos elementos que servem de base a autuação e como solicitado, lhe foi concedido o prazo de 60 dias (reabertura do prazo de defesa) para se

manifestar, aplica-se o disposto no artigo 18, § 1º do RPAF/BA.

Dessa forma, afasto as nulidades arguidas direta ou indiretamente, visto que, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA.

O defensor alegou, que deveria ser desconsiderada a manifestação do Autuante sobre sua impugnação, considerando que não teria se dado dentro do prazo regulamentar. Sugeriu que fosse desentranhada do presente processo.

Afastei esta pretensão defensiva, visto que o prazo citado pelo autuado consiste em procedimentos de controle interno desta SEFAZ. Além disso, pelo teor argumentativo do contribuinte em sua impugnação, constata-se de forma inequívoca, que não houve qualquer prejuízo a sua defesa e ao contraditório, que se realizou livremente por inúmeras vezes.

Fica indeferida de plano, a solicitação de realização de perícia com fulcro no art. 147, II, do RPAF/99, considerando que os elementos presentes neste PAF são suficientes para a decisão da lide e convencimento dos Julgadores. Ademais, nos termos do dispositivo regulamentar citado, o pedido de perícia deverá ser indeferido, quando a prova do fato não depende de conhecimento especial de técnicos e for desnecessária em vista de outras provas produzidas.

Sobre a alegação defensiva de ocorrência da decadência para cobrança do período de janeiro a junho/2015, observo que assim estabelece o art. 150 do CTN, “*O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa*”.

Já o § 4º, desse mesmo artigo, estabelece que, “*se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação*”. Neste caso, a contagem do prazo de decadência, é a partir do fato gerador do tributo.

Por outro lado, de acordo com o art. 173, I do CTN, “*o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele, em que o lançamento poderia ter sido efetuado*”.

O entendimento firmado neste CONSEF, e em conformidade com a PGE - Incidente de Uniformização nº 2016.194710-0, é no sentido de que o lançamento por homologação, seria aquele em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo aplicável a regra do art. 150, § 4º, do CTN. Ou seja, o referido dispositivo aplica-se aos casos, em que haja algum pagamento a ser homologado, de acordo com a apuração feita pelo contribuinte.

A partir dessa análise, pode-se apurar a existência de débito declarado e não pago e tributo não declarado e não recolhido (situação de total omissão, nada havendo a homologar), ou ainda, casos em que, mesmo havendo algum pagamento, o contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação.

No caso em exame, a exigência fiscal se refere a omissão de receitas apurada pela fiscalização mediante levantamento quantitativo de estoques. O imposto ora exigido, não foi recolhido, nem mesmo parcialmente. Se a receita foi omitida, por óbvio não foi declarada, logo, nada existe a ser homologado. A contagem se dá, conforme a regra do art. 173, I do CTN, a partir do primeiro dia do exercício seguinte, àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Considerando que

as irregularidades apuradas, se deram no exercício de 2015, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário vai até 31.12.2020. Como o defensor tomou ciência do Auto de Infração em 18 de maio de 2020, não há que se falar em decadência, estando os créditos aqui exigidos em absoluta consonância com a legislação aplicável. Afasto, portanto, a decadência arguida.

No mérito, o defensor foi acusado de falta de recolhimento de ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias, em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias.

Analizando os elementos que compõem esta exigência fiscal, importante registrar que o levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta, tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária. (Art.1º da Portaria 445/98).

No caso ora em apreciação, a constatação de omissão de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento dos valores correspondentes em sua escrita. (Art. 4º da Portaria 445/98).

O defensor rebateu a acusação fiscal alegando que: (i) não foi intimado no curso da ação fiscal para prestar esclarecimentos; (ii) a fiscalização deixou de realizar agrupamentos de itens semelhantes; (iii) foram desconsideradas as perdas previstas para sua atividade econômica conforme Portaria 445/98.

Sobre a alegada falta de intimação para prestar esclarecimentos no curso da ação fiscal, observo que nesta fase processual não há previsão legal para tanto, mesmo porque, isso só ocorrerá caso haja necessidade declarada pelo preposto do fisco. No caso concreto, o Autuante informou ter realizado o procedimento de fiscalização tomando por base a EFD – Escrituração Fiscal Digital e notas fiscais eletrônicas, dados declarados pelo próprio contribuinte. Assim, não há defeito de formalidade neste procedimento.

No que tange a alegação defensiva de falta de agrupamentos de itens semelhantes e aplicação de percentual de perdas previsto na Portaria 445/98, constato que estas solicitações foram devidamente atendidas pelo Auditor Autuante em manifestação fiscal, cuja aplicação reduziu consideravelmente o valor lançado originalmente.

Assim, acato as conclusões do Autuante, visto que em consonância com a legislação de regência, cabendo ressaltar, que o valor remanescente foi acolhido e pago pelo Autuado, cessando dessa forma a controvérsia instalada.

Neste cenário, a infração é procedente em parte, no valor histórico de R\$ 8.319,34, conforme planilhas ajustadas pelo Autuante fls.152/155.

O defensor alegou, que a multa aplicada não seria adequada, posto que possui efeito confiscatório, violando o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Requeru a redução do *quantum punitivo* ao percentual de 20%.

Saliento que a penalidade aplicada no presente Auto de Infração é a legalmente prevista para a irregularidade apurada, inciso III, do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e não se inclui na competência deste órgão julgador, a declaração de inconstitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, I, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Quanto ao pedido de redução ou cancelamento da multa aplicada, registro que o art. 158 do RPAF/99, e § 7º, do art. 42, da Lei 7.014/96, que dariam amparo a esta solicitação, foram revogados, portanto inexiste previsão legal na legislação de regência vigente, para este Órgão Julgador atender ao mencionado pleito.

O deficiente pediu ainda, que doravante, sob pena de nulidade, todas as intimações e notificações relativas ao feito, fossem encaminhadas aos profissionais regularmente constituídos, legítimos representantes legais da Autuada, tudo conforme poderes especificados na procuração.

Registro que não há impedimento para que tal providência seja tomada. Porém, observo que de acordo com o art. 26, inciso II do RPAF/99, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável e a forma de intimação e ciência da tramitação de processos ao sujeito passivo, se encontra estabelecida nos artigos 108 e 109 do RPAF/99, inexistindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298950.0002/20-7**, lavrado contra **PBKIDS BRINQUEDOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 8.319,34**, acrescido da multa de 100% prevista no inc. III, do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inc. I, alínea “a” item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2022.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR